

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA VIEIRA ALVES PEREIRA

**CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NAS NEGOCIAÇÕES DE
AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA: A SEGURANÇA DA EMPRESA PERANTE
INFORMAÇÕES SIGILOSAS DURANTE A DUE DILIGENCE**

**VITÓRIA
2024**

GABRIELA VIEIRA ALVES PEREIRA

**CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NAS NEGOCIAÇÕES DE
AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA: A SEGURANÇA DA EMPRESA PERANTE
INFORMAÇÕES SIGILOSAS DURANTE A DUE DILIGENCE**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2024

GABRIELA VIEIRA ALVES PEREIRA

**CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NAS NEGOCIAÇÕES DE
AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA: A SEGURANÇA DA EMPRESA PERANTE
INFORMAÇÕES SIGILOSAS DURANTE A DUE DILIGENCE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Bruno Costa Teixeira.

Aprovada em ____ de junho de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Me. Bruno Costa Teixeira.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu melhor amigo, conselheiro e salvador, Jesus Cristo. Sem a presença e o favor dEle em minha vida, nada seria possível.

Aos meus pais Adriana Vieira Pereira e Sérgio Alves Pereira, ao meu irmão Filipe Vieira Alves Pereira e ao meu eterno *pet*, Simba, por todo o suporte, amor e incentivo, que muito contribuíram para a minha formação, assim como para a realização deste trabalho.

Agradeço aos demais familiares, incluídos amados tios e primos, aqui representados pela figura de meus avós maternos, Nelson Nunes Vieira e Edith Vieira de Vieira, e os paternos, Arquimedes Pereira e Rita Alves Pereira.

Agradeço ao professor Mestre Bruno Costa Teixeira, que, de maneira brilhante e com notável dedicação e empenho, ocupou a função de orientador deste trabalho. Bem como ao professor Doutor Carlos Frederico Bastos Pereira e a professora Mestre Ivana Bonesi Rodrigues Lellis, que muito me oportunizaram e auxiliaram durante a graduação.

Agradeço, por fim, à Faculdade de Direito de Vitória - FDV, com especial menção ao projeto de extensão da Empresa Júnior de Direito de Vitória - EDV Jr, essencial no meu processo de formação acadêmico-profissional.

RESUMO

O estudo aqui apresentado tem por objetivo explorar a garantia de confidencialidade das informações sigilosas disponibilizadas por empresas em sede de *due diligence* no âmbito de operações societárias de Fusão & Aquisição (M&A). Como ponto de partida, serão traçados direcionamentos acerca dos direitos e deveres inerentes à boa-fé objetiva das partes interessadas na auditoria, com enfoque no conflito da empresa alvo em cumprir com o dever de informar e a consequente exposição da base de dados e segredos comerciais à potenciais compradores. Mapeadas as questões introdutórias, o trabalho reforçará a importância da garantia ao direito constitucional à privacidade no ecossistema das empresas com atuação no mercado privado, em especial no que dispõe à repressão à concorrência desleal por parte dos receptores das informações em apreço. Em sequência, serão destacados os mecanismos contratuais da *Non-Disclosure Agreement* e *Non Competition Clause* como forma de assegurar a minimização dos riscos relacionados ao compartilhamento de informações sigilosas, impulsionando a garantia da confidencialidade. Por fim, serão apresentadas as principais regulamentações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o compartilhamento de dados pessoais controlados pela empresa, bem como a contribuição do uso do instituto da Anonimização de Dados para propiciar a proteção estratégica da empresa alvo e dos titulares a ela vinculados.

Palavras-chave: Confidencialidade; *Due Diligence*; Fusão e Aquisição; Informações Sigilosas; *Non-Disclosure Agreement*; *Non Competition Clause*; Anonimização de Dados.

ABSTRACT

The study presented here aims to explore the guarantee of confidentiality of commercial secrets made available by companies during the process of due diligence within the scope of corporate Merger & Acquisition (M&A) operations. As a starting point, guidelines will be outlined regarding the rights and duties inherent to the objective good faith of the parties interested in the audit, focusing on the internal conflict of the target company in complying with the duty to inform and the consequent exposure of the database and commercial secrets to potential competitors. Once the introductory questions have been mapped, the study will reinforce the importance of guaranteeing the constitutional right of privacy in the ecosystem of unfair competition from the part that receives the information. Subsequently, the contractual mechanisms of the Non-Disclosure Agreement and Non Competition Clause will be highlighted as a way to ensure the minimization of risks related to the sharing of confidential information, promoting the guarantee of confidentiality. Finally, the main regulations imposed by the General Data Protection LAW for the sharing of personal data controlled by the company will be presented, as well as the contribution of using the institute of Data Anonymization to provide strategic protection of the target company and the holders linked to it.

Key-words: Confidentiality; Due Diligence; Merger & Acquisition; Confidential Information; *Non-Disclosure Agreement*; *Non Competition Clause*; Data Anonymization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

| | |
|--|-----------|
| 1 DO PROCEDIMENTO DE DUE DILIGENCE: DIREITOS E DEVERES INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA DAS PARTES INTERESSADAS..... | 10 |
| 2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE NA GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DISPONIBILIZADAS DURANTE A <i>DUE DILIGENCE</i>..... | 14 |
| 3 DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA EMPRESA ALVO À LUZ DA REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL..... | 19 |
| 4 A <i>NON-DISCLOSURE AGREEMENT</i> E <i>NON-COMPETITION CLAUSE</i>..... | 24 |
| 5 LIMITAÇÃO DA DUE DILIGENCE PELA LGPD: A ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS..... | 30 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei número 13.709/2018), as práticas comerciais entre pessoas jurídicas foram introduzidas sob uma nova perspectiva legal, a da proteção de dados pessoais. Antes pouco debatida no cotidiano de práticas empresariais de ordem econômica privada, o recente interesse pela confidencialidade e o resguardo de informações têm motivado a mutação do ambiente no qual circulam os dados detidos pelas empresas, bem como a forma pela qual são disponibilizados para terceiros em sede de negociações e auditorias (QUEIROZ, 2021, p. 19). Sendo o maior grau de parâmetro a alocação do direito à privacidade no rol do artigo 5º, inciso LXXIX¹, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

De modo geral, por assumir um caráter constitucional equiparado à outras normas de natureza fundamental, o legislador impôs ao direito à privacidade o mesmo grau de importância e preponderância, de forma que a sua compreensão engloba toda e qualquer garantia essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa física ou jurídica no exercício da liberdade de consciência e autodeterminação das informações que detém (VIEIRA, 2007, p. 16). Assim, face à crescente relevância jurídica, a confidencialidade de segredos comerciais, por exemplo, passa a ser averiguada como mínimo invulnerável, em que se logra excelência ao facultar aos detentores o obstáculo de intromissão indevida e limitada de terceiros.

Nesse sentido, o interesse pela segurança das informações tratadas em sede de segredos comerciais tem o intuito não apenas de assegurar a proteção dos dados contra acessos não autorizados ou limitados, como também de manter a integralidade e autenticidade desses em seus devidos fins (LYRA, 2015, p. 10). Isso ocorre porque, no cotidiano de práticas empresariais, compreende-se que o material sigiloso elencado nos bancos de dados de empresas são a verdadeira base da vantagem competitiva na economia contemporânea, de forma que a posse equivocada de informações sigilosas por terceiros e possíveis concorrentes de

¹ "LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

mercado pode representar ameaça para as organizações ou para a privacidade de clientes e funcionários a elas vinculados (ZIBARA, OLOKO, 2018, p. 18-20).

Ocorre que “possuir uma cultura de confidencialidade e proteção de dados”, embora uma tendência promissora para os anos futuros e, hodiernamente, de relevante impacto no âmbito corporativo, especialmente no que tange às negociações e auditorias que se prestam, ainda é uma expressão longe de estar suficientemente clara às pessoas jurídicas durante o controle interno e externo de gestão de riscos decorrentes do compartilhamento não-planejado ou impulsivo de informações sigilosas à terceiros e eventuais concorrentes interessados no negócio jurídico (LAURENTIZ, 2022, p. 220).

Na prática, o que se tem é a ausência de um olhar minucioso da empresa informante ao compartilhar documentos e segredos comerciais para uma outra pessoa jurídica que está em negociação de fusão ou aquisição, especialmente no que tange à divulgação involuntária de dados oriundos de ativos intelectuais, finanças, operações, contratos, passivos legais, recursos humanos e demais aspectos críticos. Tudo isso sem que haja a adoção de políticas estratégicas que protejam os referidos segredos, alocando a empresa no estado de extrema vulnerabilidade, exposição e desvantagem perante a outra pessoa jurídica – o qual o sucesso do negócio jurídico ainda é incerto.

Este estudo tem por objeto os casos específicos de negociações para a fusão e a aquisição de empresas, em que é necessária a realização de *due diligence*², com o objetivo de investigar e avaliar o banco de dados da empresa alvo – responsável por fornecer as informações com transparência, efetividade e veracidade, sem, para tanto, deixar de ter assegurado a rigidez do direito à privacidade e os respectivos mecanismos de confidencialidade.

Nessa ótica, parte-se da seguinte questão-problema: é possível garantir a confidencialidade segura das informações sigilosas que são disponibilizadas pela empresa alvo durante a fase preliminar de *due diligence* no procedimento de fusão e aquisição de empresas?

² “Diligência prévia” (Tradução livre).

A partir do problema de pesquisa elaborado acima, procura-se investigar os principais benefícios e características dos mecanismos judiciais e extrajudiciais que auxiliam na construção de políticas de confidencialidade e de proteção de dados pessoais no escopo das operações societárias expostas, com enfoque na redução de riscos referentes às operações de compra e venda de uma empresa por outra do mesmo ramo, a fim de afastar os efeitos da concorrência desleal.

Nesse sentido, desenvolve-se a análise através do método hipotético-dedutivo, construindo-se premissas com probabilidade de serem verdadeiras e fidedignas em face da compreensão da proposta em tela, descartando tudo e utilizando-se como base central o princípio do falseamento (POPPER, 2013, p. 144).

A primeira parte do trabalho explora a importância da privacidade e proteção das informações sigilosas disponibilizadas pela empresa alvo no bojo desse procedimento, não sendo objeto deste estudo a pormenorização dos institutos de cada texto legislativo. Já na segunda parte serão traçadas definições quanto à minoração de riscos da concorrência desleal por força da confidencialidade de dados. Posteriormente, a contribuição da anonimização de dados e construção de políticas extrajudiciais de garantia da confidencialidade, com o tema em estudo na visão da autora.

O objetivo deste estudo é a demonstração da importância da utilização e da imprescritibilidade do objeto com fim confidencial, haja vista a necessidade de proteger as informações que são confiadas à contraparte da negociação durante a realização de auditoria legal, não devendo ser banalizado a proteção aos segredos de negócios das empresas.

1 DO PROCEDIMENTO DE DUE DILIGENCE: DIREITOS E DEVERES INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA DAS PARTES INTERESSADAS

O termo “*due diligence*” adquiriu diversas nuances ao longo do tempo. Após o famoso *crash*³ da bolsa de valores de Nova Iorque, no ano de 1929, o mercado financeiro foi preenchido por incertezas e imprevisibilidades. Por efeito da crise econômica que se instaurava há aproximados quatro anos, em 1933, a *US Securities Act*⁴ estabeleceu a exoneração da responsabilidade civil dos corretores da bolsa de valores pelos riscos na compra e venda de títulos e participações acionárias, caso agissem com diligência prévia, isto é, efetuando investigações pregressas das condições da empresa para os investidores interessados (FILHO; VALE; SILVA, 2019, p. 263)

Desde então, a *due diligence* se difundiu nas práticas empresariais de fusão e aquisição de empresas. De modo que, com o desenvolvimento operacional do procedimento, bem como do advento de facilitadores tecnológicos de compartilhamento de informações, o ambiente corporativo dos presentes dias trata a diligência prévia como uma auditoria instaurada pela pessoa física ou jurídica compradora de uma outra empresa, normalmente atuante no mesmo segmento de mercado, com a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre ele e o vendedor (FERREIRA, 2022, p. 53).

Nesses termos, o procedimento exige a aplicação do princípio de origem latina, *caveat emptor*⁵, o qual imputa ao comprador interessado o ônus de investigar e buscar informações sobre o objeto de sua compra (FERREIRA, 2022, p. 53), de forma a excluir em parte a iniciativa do vendedor de dispor de todas as informações que detém – incluídas aquelas que pretende manter em sigilo, por força da proteção estratégica do negócio.

Nesse raciocínio, Eduardo Luzio (2014, p. 24) confirma o ônus prático das auditorias de fusão e Aquisição de empresas, nos seguintes termos:

³ “Quebra” (Tradução livre).

⁴ “Lei de Valores Mobiliários” (Tradução livre).

⁵ “Cuidado, comprador” (Tradução livre).

É importante ressaltar que a forma como a Transação se materializa (aquisição de controle, aquisição minoritária, joint venture, fusão, incorporação, cisão) é resultado das motivações do Comprador e dos objetivos do Vendedor. Essas motivações afetam também a maneira como o processo da Transação nasce e evolui, incluindo a avaliação do Alvo, a abordagem, a negociação e a execução contratual.

Contudo, isso não significa que a empresa vendedora estará exonerada do dever de informação e transparência, mas, pelo contrário, está em inevitável correlação ao compromisso firmado junto ao princípio da boa-fé objetiva e suas respectivas derivações, todas elencadas no artigo 113, *caput*, inciso I e seguintes, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

[...]

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve-lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - Corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em outros termos, entende-se que apesar de não possuir o encargo de tomar à frente da negociação – haja vista ser esse o ônus do comprador –, deve-se compreender que o representante legal da sociedade alvo não está, de todo modo, isento de compartilhar as informações solicitadas pelo comprador, motivo pelo qual se torna viável concluir que tanto o principal interessado na operação societária (comprador), quanto vendedor, possuem os deveres laterais de lealdade, verdade e de informação (FERREIRA, 2022, p. 53).

Assim, a boa-fé objetiva terá especial relevância durante a condução regular da *due diligence*, especialmente no que tange à função hermenêutica dos dados e

informações ali debatidas. Isso pois o princípio civilista prontifica o termo inicial pela qual se dará a interpretação dos negócios jurídicos (DUQUE, 2004, p. 20) e, por conseguinte, conduz ao entendimento de que a divulgação de inverdades ou elementos falsos referentes à sociedade alvo com a expressa finalidade de prejudicar a auditoria proposta pelo comprador, poderá ensejar o instituto da responsabilidade pré-contratual (MARTINS-COSTA, 2018, p. 89).

Outrossim, o referido instituto reconhece a eficácia de determinados atos na criação dos deveres de proteção (MARTINS-COSTA, 2018, p. 426), bem como reconhece a existência de uma obrigação negocial quando devidamente observados pontos de consenso definitivo entre as partes a respeito da questão – que, na óptica do presente trabalho, versará sobre o objetivo e limites do compartilhamento seguro de segredos e informações comerciais, (MARTINS-COSTA, 2018, p. 430). Sendo que, caso não observado por qualquer uma das partes, podem configurar expressa violação ao artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002):

[...]
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
[...]

Isso ocorre porque, na perceptiva do comprador interessado na fusão ou aquisição de determinada empresa, tem-se por direito o cumprimento de seu objetivo central de gozar da mais absoluta certeza e previsibilidade da operação que pretende concluir após a investigação prévia, em especial no que tange à ponderação minuciosa envolta ao grande risco das transações de grande porte pecuniário, e, principalmente, pela sucessão das obrigações vigentes que pertencem ao grupo econômico que ora pretende adquirir – o que, por sua vez, compreende-se como ato inerente às operações societárias em estudo (CZELUSNIAK; COLETTI, 2017, p. 151).

A empresa vendedora, por outro lado, além da conclusão bem-sucedida e lucrativa do negócio jurídico, também almeja garantir que as principais informações divulgadas ao comprador em sede de investigação sejam disponibilizadas em consonância com a realidade fática – em vista às possíveis sanções relacionadas

aos atos praticados em má-fé, conforme fora exposto –, ao mesmo tempo que conflita com o grave receio de pôr à mostra os segredos comerciais intercambiados durante os processos de avaliação e de negociação (FRADERA; MARTINS-COSTA, 2014, p. 50), principalmente aqueles relacionados (i) à cartela de clientes, (ii) transações financeiras, (iii) registros e dados operacionais de serviços, (iv) informações pessoais de empregados e demais colaboradores, e (v), por fim, regulamentações e conformidades internas, dada a incerteza inicial da autoria.

Nessa perspectiva, deve-se averiguar a figura da *due diligence* no que tange à observância e plena aplicabilidade dos direitos e deveres inerentes à boa-fé objetiva das partes, bem como o respeito aos interesses privados que, por muitas vezes, extrapolam os limites estipulados em sede de regulamento administrativo ou outras fontes de força normativa, de forma a garantir a mais plena proteção dos segredos comerciais e operacionais da empresa alvo, os quais constituem forte proteção em face do livre mercado.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE NA GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DISPONIBILIZADAS DURANTE A *DUE DILIGENCE*

A concepção de privacidade não é novidade na legislação vigente. Desde os tempos que remontam à antiguidade, os filósofos, estudiosos e os próprios cidadãos comuns já eram fiéis ao entendimento de que determinadas informações, mesmo que verdadeiras, deveriam ser tratadas e mantidas em máximo sigilo, a fim de proteger possíveis usos indevidos ou desleais por parte de terceiros interessados (QUEIROZ, 2021, p. 19). Tal compreensão, embora muitas vezes involuntária nas relações e comportamentos interpessoais, se perpetua e objetiva-se até os presentes dias, o que demonstra a relevância do tema em apreço para a humanidade em sua totalidade.

Contudo, cumpre registrar que nem sempre o contexto internacional de regulamentação de normas e condutas sociais demonstrou um olhar minucioso ao tratar de confidencialidade e proteção de informações que ora desejavam ser intercambiadas em sigilo por seus detentores ou controladores. Pelo contrário, a noção de privacidade como direito fundamental inerente aos indivíduos em sociedade adveio de forma majoritária durante a ascensão do cenário da Modernidade clássica e consequente consolidação política do Estado liberal (NOBRE, 2017, p. 16).

Nesse contexto histórico, o filósofo inglês John Locke, em sua obra literária “Dois tratados sobre o governo” (LOCKE, 2006), iniciou a construção do conceito moderno de privacidade, em especial ao apresentá-lo em concepções relacionadas ao direito à vida, à propriedade e à liberdade individual.

Ocorre que, não obstante tenha-se essa e outras contribuições científicas advindas do estudo filosófico acerca da importância do “segredo”, é oportuno observar a dificuldade de uma especificação una e concreta referente ao conceito de privacidade, não existindo, até os dias atuais, uma definição-âncora que consolide o tratamento semântico para a sua compreensão sob a ótica jurídica, política e social (QUEIROZ, 2021, p. 20).

Apesar disso, seria injusto afirmar que inexistente uma corrente doutrinária norte-americana tendenciosa a uniformizar o conceito de privacidade, em todos os seus aspectos – jurídicos, políticos e até mesmo sociais. Inclusive, nos moldes legislativos dos Estados Unidos da América (EUA), reconhecida pela nomenclatura *Right of Privacy*⁶, a privacidade é tratada como uma das teses jurídicas basilares para a garantia da dignidade humana (TINOCO, 2020), sendo a sua banalização uma severa ameaça aos demais preceitos fundamentais ali estabelecidos.

Ademais, conforme demonstrado por Danilo Doneda (DONEDA, 2019), a complementação do conceito de privacidade encontra respaldo nos tempos remotos, mais especificamente em meados do século XVI, quando passou a ser uma prerrogativa da burguesia a separação de classes e grupos sociais a partir das disposições arquitetônicas da cidade, trazendo à categoria burguesa uma característica individualista, utilizada como preceito para marcar sua identidade perante a sociedade da época (QUEIROZ, 2021, p. 21).

Em complementação, Hannah Arendt afirma que: “A única maneira eficiente de garantir o segredo disto que deve permanecer escondido é a propriedade privada, um local do que se seja proprietário, no qual refugia-se” (ARENDR, 2001, p. 52)

Desta forma, adota-se a premissa de que a garantia de privacidade poderá ser compreendida como um direito fundamental basilar indissoluvelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, inerente ao direito à vida, à liberdade e à propriedade privada, a fim de proteger e camuflar informações que, em conjunto, caracterizam total ou parcialmente a identidade do detentor perante a sociedade.

Com relação ao impacto da privacidade, em toda a sua conjuntura prática ou teórica, configura nada mais nada menos do que uma fortaleza sitiada pela sociedade contemporânea – curiosamente conhecida como “a sociedade da informação” –, acrescida dos impactos econômicos e políticos oriundos da modernidade, cuja perda poderia resultar na completa falência do Estado de Direito, em vista à sua característica de garantidor da dignidade da pessoa humana por intermédio da

⁶ Direito à Privacidade (Tradução livre).

observância e mais plena aplicabilidade dos direitos de ordem fundamental (BONNA; PINHEIRO, 2020, p. 371).

Não obstante, o direito à privacidade, elencado no rol do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, muito tem sido tensionado em sua aplicabilidade funcional. Isso porque, embora expressamente previsto no ordenamento jurídico-constitucional vigente – sendo digno, inclusive, de força hierárquica equiparada às diretrizes basilares para o funcionamento do Estado democrático de Direito –, na prática, os detentores e controladores de dados estão sendo paralisados em suas atividades pela insegurança e desconfiança oriunda das facilidades de disponibilidade, divulgação e vazamento de informações no contexto tecnológico da atualidade, de modo a enfrentarem inúmeros obstáculos durante a (in) aplicabilidade da privacidade no intercâmbio desses dados para terceiros.

O primeiro ponto marcante que justifica e respalda a referida tensão perante o direito à privacidade e a obrigatoriedade da empresa alvo de compartilhar informações sigilosas concerne, inevitavelmente, às novas tecnologias devolvidas, em especial aquelas que possuem a finalidade específica de apreender dados, de ordem pessoal ou não, disponibilizados em sede de auditorias e bate-papos do cotidiano empresarial, os quais o uso indevido por terceiros pode gerar efeitos negativos e prejuízos irreparáveis (BONNA; PINHEIRO, 2020, p. 368).

Outro ponto de conflito observado é que, quanto mais os detentores ou controladores de informações se submetem aos locais em que o compartilhamento de dados é medida necessária, como no caso de uma *due diligence* de fusão e aquisição de empresas, mais sujeitos estarão sujeitos à exposição insegura de segredos comerciais inerentes ao controle e funcionamento da empresa, sejam eles de ordem pessoais – quando se referem às pessoas físicas, especialmente na figura dos empregados e clientes vinculados ao banco de dados da empresa – ou impessoais – quando referentes aos ativos intelectuais, financeiros e operacionais da própria pessoa jurídica, por exemplo.

Tal panorama é ainda mais perigoso em cenários em que empresas atuantes no mesmo setor de mercado desejam realizar auditorias de operações societárias entre

seus representantes legais. Afinal, quando ambos são submetidos neste formato delicado de incerteza, as informações que desejavam ser tratadas como confidenciais, quando indevidamente disponibilizadas à terceiros interessados, passam a ser dotadas pelo risco de tornarem-se fontes propícias ao surgimento da concorrência desleal, causando danos de natureza material e moral inesgotáveis à empresa alvo, conforme será posteriormente estudado (CAMPINHO, 2018, p. 23).

Sob essa óptica, as decisões e atividades do cotidiano empresarial são marcadas pela dependência de possíveis danos futuros – sejam eles na esfera judicial ou não –, a partir de um conflito individual e social generalizado de inevitabilidade do risco. Em verdade, o que se tem é a perda de confiança e de otimismo dos tomadores de decisão do setor privado no que tange à garantia de segurança e proteção de informações, de modo que são obrigados a vivenciarem uma rotina de normalização constante do desconforto pelo risco (BONNA; PINHEIRO, 2020, p. 370).

Nesse sentido, Richard Maiky Coletti (CZELUSNIAK; COLETTI, 2017, p. 152), apresenta como principal obstáculo para o sucesso de uma negociação de aquisição ou fusão de determinado grupo econômico, a insegurança da empresa alvo de investigações em disponibilizar informações referentes aos seus ativos intelectuais e operacionais – o que, na óptica deste trabalho, entende-se como segredo comercial.

Diante desse cenário, dotado de incertezas face às possíveis consequências futuras e o medo da inexistência de resguardo do direito à privacidade, enxerga-se na atualidade um momento de grande imprevisibilidade, fluidez e instabilidade. Sob essa ótica, o sociólogo Bauman (BAUMAN, 2013, p. 113), em sua obra “Danos Colaterais”, salienta que a humanidade, de forma generalizada, perdeu “ *a coragem, energia e sobretudo disposição de persistir na defesa desses direitos, esses tijolos insubstituíveis na construção da autonomia individual. [...] A área da privacidade está se transformando num local de encarceramento.*”

Acontece que esse fato social observado atenta de forma direta contra o ideal de segurança jurídica intentado pelo Estado Democrático de Direito (BONNA; PINHEIRO, 2020, p. 370). E surge daí a complexidade do problema enfrentado neste trabalho. Sendo a privacidade interna de pessoas jurídicas um instituto

banalizado pela sociedade nos dias atuais, como solucionar a insegurança das empresas alvo em compartilhar informações internas durante a *due diligence* de fusões e aquisições.

A partir disso, entende-se a importância do elemento da privacidade principalmente no que tange ao funcionamento dos setores privados na negociação entre empresas, exigindo-se a construção de medidas efetivas a fim de que surjam novos sistemas de proteção padronizados quanto aos balizadores de privacidade e outros valores caros à coletividade, como, por exemplo, a dignidade humana (MOREIRA, 2008, p.18).

Nesse ponto, o momento atual da sociedade requer uma proteção de informações sigilosas inerentes ao âmbito corporativo maior e mais sólida, sendo necessário o regulamento correto e assertivo de uma relação de confiança entre as partes envolvidas na *due diligence* de operações societárias, de forma a tornar o contexto da investigação prévia mais seguro e proveitoso para ambos os lados, garantindo, assim, um equilíbrio entre a exigibilidade da proteção da privacidade e o segredo empresarial.

3 A PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA EMPRESA ALVO À LUZ DA REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

Nos tempos remotos, em que as principais movimentações econômicas eram centradas no desenvolvimento de propriedades de terras organizadas em favor de atividades agrícolas ou pecuárias, a informação e o conhecimento técnico-operacional dos meios de produção detinham menor relevância para os seus respectivos titulares. Isso ocorre porque as técnicas e estratégias outrora utilizadas a fim de gerar riquezas eram conhecidas por grande parte dos trabalhadores ativos daquele mesmo segmento, sendo comumente transmitidas de uma geração para outra, de modo empírico, sem quaisquer reservas legais ou cuidados minuciosos, tudo isso agravado pela mínima diversidade ou inovação ao longo dos séculos. (MALLET, 2005, p. 121).

Até mesmo os usos e costumes dos cidadãos comuns da época eram observados de maneira simplória e rudimentar, visto que dificilmente eram adotadas medidas aptas a trazerem melhorias e destaques significativos para determinados produtos ou serviços em face de outros (MALLET, 2005, p. 122)⁷. Tal cenário foi relatado pelo historiador francês Raymond Aron, em sua obra “Dezoito lições sobre a sociedade industrial” (ARON, 1981, p. 161) ao apresentar os seguintes termos:

[...] entre a Antiguidade e o mundo de ontem havia uma diferença mínima em termos de possibilidades técnicas. Para viajar de Roma a Paris – complementa o autor – César levava mais ou menos o mesmo tempo que Napoleão.

Sob essa ótica, percebe-se que o valor estratégico enxergado e aplicado pelos prestadores de serviços em relação às suas formas de produção, de conhecimento e das informações que detinham, em geral, eram muito menores em sua validade. Somente após a consolidação política e econômica do setor industrial, o cenário narrado se transformou de maneira radical, isto é, quando: a informação passou a ser exigência técnica da indústria moderna, sendo as descobertas tecnológicas dotadas de características inerentes à verdadeiros ativos de vantagem econômica (MALLET, 2005, p. 122).

Hodiernamente, as informações detidas junto ao ambiente corporativo, outrora analisadas como segredos comerciais – a exemplo dos ativos intelectuais, finanças, operações, contratos, passivos legais, recursos humanos e demais aspectos críticos da pessoa jurídica privada, consoante já explicitado –, passaram a ser tratadas como um conjunto de dados que demonstram, por si só, as características operacionais e intelectuais que marcam a identidade da pessoa jurídica que ora os detém.

Nesse contexto, a revista *The Economist* (2017, online), em edição publicada na data de 06 de maio de 2017 – *The world's most valuable resource: data and the new rules of competition*⁸ – reforçou essa compreensão ao apontar os dados inerentes às empresas, em especial aqueles de ordem pessoal – com relação à cartela de clientes e de empregados da empresa –, como um dos principais recursos econômicos da atualidade, ressaltando, ainda, a importância de seu tratamento adequado e conseguinte necessidade de proteção – à luz do direito à privacidade, conforme explorado em tópico anterior (QUEIROZ, 2021, p. 22).

Ainda mais específico, Alec Ross, em sua obra “*The industries of the future*”⁹ (ROSS, 2017) firma um comparativo acerca do tema em apreço ao explicar que, nos presentes dias, as tomadas de decisões por representantes legais de empresas no que tange ao modo pelo qual irão gerenciar e administrar os dados que possuem – frisa-se, tanto de ordem pessoal, quanto de natureza geral – são tão importantes quanto as decisões sobre o gerenciamento de indústrias, na era industrial, ou da terra, na era agrícola (QUEIROZ, 2021, p. 22).

À vista disso, não há dúvidas de que a transformação das relações humanas e o advento de novas tecnologias no setor privado de empresas fez com que determinadas corporações adquirissem destaque em suas atividades operacionais internas e externas. De modo que, em geral, algumas atingiram patamares de maior relevância e credibilidade perante os consumidores, ganhando notoriedade em face de eventuais concorrentes da mesma área de atuação.

⁸ "O Recurso mais valioso do mundo: dados e as novas regras de concorrência" (Tradução livre).

⁹ As indústrias do futuro (Tradução livre).

Por essa razão, em especial nos cenários da *due diligence*, muitos empresários possuem certo desconforto e insegurança ao compartilhar com terceiros aquilo que entendem como o maior parâmetro de vantagem da empresa, já que, frisa-se, no entendimento da respeitável jurista Ana Paula Paschoalini (2016, p. 159), as informações sigilosas fundamentam-se em elementos imprescindíveis para a diferenciação da empresa perante a concorrência do mercado, sendo o seu uso indevido nas mãos de terceiros um grande risco para os instrumentos financeiros dele derivados:

Conforme pode ser extraído do art. 2.º da Instrução CVN 358/2002, informação relevante é, em resumo, todo ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios de determinada companhia aberta que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação dos valores mobiliários da respectiva companhia ou a eles referenciados; ou (b) na decisão dos investidores de comprar, vender, manter ou exercer quaisquer direitos inerentes a tais valores mobiliários. Nos Estados Unidos, a jurisprudência dos tribunais tem tradicionalmente entendido como "informação relevante" aquela que seria levada em consideração por um investidor médio para compra, venda ou manutenção de ações, ou que exerce impacto sobre o mercado, conforme leciona J. M. M. Proença.³⁰ Definição bem semelhante à brasileira e mais completa é adotada na Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28.01.2003 (conforme alteração), relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado: "[Sobre informação privilegiada], toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, directa ou indirectamente, a um ou mais emitentes de instrumentos financeiros ou a um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados. (...). No caso das pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a instrumentos financeiros, a expressão 'informação privilegiada' significa também a informação veiculada por clientes e relativa a ordens pendentes dos mesmos, de natureza precisa, directa ou indirectamente relacionada com um ou mais emissores de instrumentos financeiros ou com um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.

Isso se dá pois, caso a auditoria seja má-sucedida – isto é, não seja efetuada a compra total ou parcial da empresa, conforme inicialmente pretendido por ambas as partes –, os dados ali monitorados e investigados não serão retirados da memória da parte que então ocupava a posição de compradora interessada e, muito menos da documentação que lhe fora apresentada em sede de *due diligence*, o que,

inevitavelmente, colocaria em estado de extrema vulnerabilidade e risco toda a vantagem da empresa alvo perante a corporação concorrente.

Como se percebe, é preciso levar em consideração que, a pessoa jurídica que outrora teve acesso ilimitado ao banco de dados da empresa alvo passa a possuir, em mãos, um verdadeiro acervo estratégico das informações operacionais e técnicas que ali são postas em atividade para fins lucrativos – e que, por sua vez, constituem a identidade da empresa alvo perante o mercado. De modo que, caso não se tenha êxito na contratação de fusão e aquisição, mesmo após o *due diligence*, a parte então interessada na compra do negócio assumiria uma posição de expressa vantagem em face da outra, estando diante de um cenário propício para o uso indevido dos segredos comerciais revelados pela empresa alvo em sede de auditoria.

Entre os prejuízos observados a partir desse uso indevido, destaca-se como o mais significativo para a proteção e segurança do negócio o cenário no qual a pessoa jurídica, que outrora intenta adquirir ou fundir-se a outra, passa a divulgar para terceiros, ou até mesmo adotar em suas atividades comerciais próprias, os ativos intelectuais e operacionais investigados dos dados que foram disponibilizados pela empresa alvo durante a *due diligence*.

Isto é, cria-se o risco no sentido de a parte então interessada na posição de compradora utilizar-se da boa-fé de outrem para adaptar, em sua própria estrutura ou de terceiros, questões práticas e administrativas das informações sigilosas transmitidas, além de voltar os olhos, em evidente má-fé, para elementos como a cartela de clientes e de trabalhadores da empresa alvo, caracterizando de forma inequívoca o instituto da concorrência desleal.

Nesse aspecto, objetivando explicar o surgimento e a aplicabilidade das normas relacionadas à repressão à concorrência desleal, Carlos Alberto Bittar (1982, p. 263), assim esclareceu:

Com efeito, domina o mundo negocial o princípio da honestidade, pressuposto necessário ao regime da livre concorrência, ao qual se associa o da lealdade ou correteza profissional, voltado especialmente para a

concorrência. Esses princípios são as pilstras mestras na matéria [...] Mas o acirramento da concorrência, a standardização dos produtos, a sofisticação dos mercados e a ânsia de negócios foram fazendo exsurgir determinadas ações, de cunho direto, que invadiam a esfera de direitos da concorrência, conforme acentuamos em nosso artigo "Concorrência desleal na publicidade: a denigração de concorrente [...] Repousa essa teoria, basicamente, na necessidade de proteção dos direitos dos concorrentes, que uma ação contrária à moral ou à lei possa ferir.

Compreende-se, a partir do pleito acima exposto, que o comprador então interessado na *due diligence* não poderá aproveitar-se indevidamente do esforço alheio (QUEIROZ, 2021, p. 27). Isto é, estando a sociedade alvo no exercício de seu mais pleno dever de transmissão das informações a ela pertencentes, o uso irregular destes dados por parte do comprador, em especial para fins de fomentação da concorrência desleal após a conclusão da autoria, implicaria na possibilidade de incidir a obrigação de indenizar para todos os atos praticados em face à expressa má-fé, conforme Inteligência do artigo 209, *caput*, da Lei de Propriedade Industrial¹⁰ (BRASIL, 1996).

Portanto, é possível concluir que, em virtude da evidente necessidade de assegurar a proteção das informações sigilosas da empresa alvo referente ao surgimento de possíveis atos de má-fé oriundos da concorrência desleal, têm-se por entendimento a preponderância da noção de privacidade pelas pessoas jurídicas e seus respectivos representantes legais, de forma preservar a autonomia privada e evitar atos tendentes a prejudicar a reputação ou negócios da empresa alvo a partir da divulgação para terceiros e do uso indevido dos segredos comerciais monitorados em sede de *due diligence*.

¹⁰ "Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio".

4 A NON-DISCLOSURE AGREEMENT E O NON-COMPETITION CLAUSE

Consoante ensinamentos de Magno Alves Assunção (2005, p. 243), a concepção clássica de contrato adveio junto ao fomento do liberalismo econômico, que, em evidente contraposição às limitações provenientes do direito canônico e do âmbito do corporativismo, surge baseado nos princípios basilares da liberdade, igualdade e fraternidade. De modo que, estando presente o elemento da autonomia de vontade das partes – outrora denominadas contratante e contratada para fins formais de estruturação –, em especial no que tange ao desejo de firmar uma relação de natureza obrigacional, esta seria tida como lei entre elas, quando por intermédio do desenvolvimento de um vínculo contratual.

Nesse ponto, complementa o autor Eros Roberto Grau (GRAU, 1982, p. 178), ao pontuar que a criação de um dever jurídico a partir de um contrato firmado entre duas ou mais pessoas consubstancia uma vinculação ou limitação imposta à vontade de quem por ele pretende ser alcançado, de modo que a sua aplicabilidade prática e teórica junto ao direito das obrigações representa ao ordenamento jurídico uma situação de evidente sujeição e submissão, em que exige-se de uma das partes determinado comportamento com o intento de atender interesse alheio previamente acordado, sob pena de sanção (MARCON, 2021, p. 169-170).

No que tange aos deveres de sigilo inerentes ao contexto da *due diligence* de operações societárias, cumpre elucidar que, para que estes existam e se tornem praticáveis perante as pessoas jurídicas detentoras de segredos comerciais, devem, antes de mais nada, ter lugar numa circunstância de negociações preparatórias com vista à celebração de um contrato e por causa delas (BATALHA, 2016, p. 48), como no caso de auditorias de fusões ou aquisições de empresas. Nesse ponto, Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (2011, p. 63) deslinda o tema em apreço nos seguintes termos: “A parte que negocia com outrem, tem obrigação de manter em sigilo os factos de que tome conhecimento por causa das negociações, ainda que a revelação não se configure como ofensa do bom nome ou do crédito”.

Ocorre que, na prática, o dever jurídico em estudo não assegura tamanha confiança para as partes que ora o dispõe em sede de *due diligence*. Mas, pelo contrário, é

considerado até mesmo frágil perante a sociedade contemporânea, em que os dados e informações, de modo geral e em todas as suas facetas, sejam elas de ordem pessoal ou não, tornaram-se de fácil acesso e divulgação por seus detentores em face de terceiros, conforme anteriormente detalhado no presente ensejo.

Com isso, partindo da premissa de que resta consolidada a compreensão acerca da importância da preservação do sigilo de segredos comerciais desde as fases preliminares de uma operação societária, especialmente em contextos de negociação, auditoria e investigação, bem como de que estes deverão obter manutenção até os momentos que sucederão os procedimentos regulares – isto é, até a extinção do contrato ou, em caso de insucesso da negociação, anos após o findar da *due diligence*, a depender dos termos adequados e proporcionais à realidade das partes – há de se apresentar duas figuras contratuais imprescindíveis para a materialização deste entendimento, quais sejam: a *Non-Disclosure Agreement*¹¹ e *Non-Competition Clause*¹².

Os referidos institutos vão ao encontro do estudo aqui realizado. Ora, se a legislação vigente não é suficiente para, por si só, embasar o uso da boa-fé objetiva e garantir o direito constitucional à privacidade de maneira plena e sem ocasionar danos significativos às empresas, sem contar ainda com a noção da intimidade legal, que recebeu olhares minuciosos após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) mas, ainda assim, insuficientes para garantir segurança completa e inequívoca às partes, mister se faz a adoção de mecanismos extrajudiciais que objetivem a formação de uma metodologia capaz de alocar a confidencialidade de segredos comerciais da empresas alvo em primeiro plano.

Assim sendo, o primeiro instituto, denominado *Non-Disclosure Agreement* (NDA), teve sua origem consolidada no Direito consuetudinário ou *Common law*¹³, como tradicionalmente conhecido. O objetivo era justamente estabelecer termos com o intento de proteger o conteúdo de informações confidenciais e segredos industriais que, por ventura, tenham sido partilhadas entre as partes signatárias em uma

¹¹ Acordo de Não-Divulgação (Tradução livre).

¹² Cláusula de Não-Concorrência (Tradução livre).

¹³ Direito Comum / Costumeiro (Tradução livre).

negociação de ordem empresarial (CUNHA; COBUCCI; MENDES, 2020, p. 10), assim como ocorre em uma *due diligence* de aquisição ou fusão societária, objeto de estudo no presente trabalho. Nessa ótica, compreende-se por imprescindível a sua efetiva aplicação e não-banalização para que seja garantida a mais plena segurança da empresa alvo no que tange ao risco do negócio face ao uso e acesso indevido dos dados disponibilizados.

Nesse aspecto, o NDA, quando proposto e elaborado de maneira acertada em favor das partes signatárias em fase preliminar de uma determinada operação societária, fundamenta-se, em síntese, em um documento extrajudicial, não-obrigatório, que acumula cláusulas contratuais dotadas de força normativa e, por efeito, aptas ao uso e aplicação dos institutos legais inerentes à responsabilidade civil, com o propósito de que seja acordado o sigilo que deve ser feito sobre a disponibilização de informações durante a *due diligence*, incluídas as informações orais, escritas, documentais e visuais (REZENDE, 2015, online).

No que tange à estruturação formal, embora o documento com expressa finalidade consensual de proteção de segredos comerciais e repressão à concorrência desleal possa ser dividido conforme sua natureza unilateral ou bilateral, isto é, quando incumbir somente à uma das partes do acordo o dever de confidencialidade ou, em outros casos, quando este for inerente e exigível à ambas as partes (REZENDE, 2015, online), o trabalho em apreço se limitará a propor o Acordo de Não-Divulgação no modelo unilateral, haja vista estar respaldado pelo interesse exclusivo da privacidade e segurança da empresa alvo de investigações em sede de *due diligence*, que inevitavelmente se portará em vulnerabilidade pela transparência de informações disponibilizadas ao comprador interessado.

Nesse aspecto, cabe rememorar que a empresa alvo precisa cumprir com o seu dever de transparência e cooperação junto a boa-fé objetiva durante toda a auditoria e disponibilização de informações sigilosas, de modo que questões como a cartela de clientes, transações financeiras, registros e dados operacionais de serviços, informações pessoais de empregados e eventuais regulamentações internas estarão à disposição da parte compradora, podendo esta, em errôneo caso de não estar limitada pelo mecanismo extrajudicial em apreço, divulgar todos estes dados para

terceiros concorrentes ou potenciais concorrentes, colocando em risco e evidente desvantagem a identidade que baseia a atividade econômica lucrativa da empresa alvo, em especial no controle de seu segmento de atuação no mercado privado.

Dessa forma, em razão da necessidade de adoção de políticas que, em verdade, extrapolam os preceitos normativos basilares com a finalidade de evitar a ocorrência de litígios futuros, necessário se faz estabelecer como prioridade da empresa alvo os termos de definição do uso da informação que se restringem à avaliação da operação societária em potencial, vedando ao possível comprador que se utilize dos segredos industriais debatidos durante o procedimento de *due diligence* no caso do insucesso desta (MARCON, 2021, p. 171).

Importa ainda à empresa alvo o ônus de delimitar de forma clara e específica o termo de *Non-Disclosure Agreement*, a fim de que conste todas as informações sigilosas por ela disponibilizadas em sede de *due diligence* e, por efeito, aquelas abarcadas pelo possível comprador que deverão ser mantidas em confidencialidade por este após o findar do procedimento preliminar em estudo (MARCON, 2021, p. 172), bem como o tempo razoável e o grau de intensidade do dever de sigilo que lhe é esperado para que estejam ausentes ou minimizados os riscos de ordem moral e material sob exercício de suas atividades econômicas, de forma que o segredo de empresa se torne obsoleto em face das iminentes inovações tecnológicas ou para que determinada informação se torne domínio público (GONÇALVES, 2014 p. 353-354).

Logo, restando explicitado a função do Acordo de Não-Divulgação como um alicerce da garantia à privacidade dos dados da empresa em negociação, com enfoque nos cenários de eventual não efetivação da Fusão & Aquisição da sociedade econômica, cumpre esclarecer que, como é esperado para a efetivação da exigibilidade da solução consensual prévia, o descumprimento do acordo de confidencialidade implica em diversas consequências práticas, as quais englobam desde a frustração da operação societária, até o encerramento das atividades comerciais de uma das partes signatárias, a depender da sensibilidade das informações divulgadas pelo então potencial comprador (KURY, 2024, online).

Por essa razão, é importante garantir o devido cumprimento legal daquilo que for disposto na arquitetura contratual do pacto. Hodiernamente, o principal mecanismo coercitivo adotado pelas práticas do mercado são a previsão de severas sanções patrimoniais, incluídas multas proporcionais ao valor em negociação nos casos de exposições propositais ou não dos segredos comerciais e documentos abarcados em sede de *due diligence* após o insucesso da operação (KURY, 2024, online). No entanto, embora auxiliem na consumação do pacto, em alguns casos ainda são insuficientes para modelar a conduta das partes para que estas garantam a plena proteção da empresa alvo, motivo pelo qual recomenda-se que o NDA, a partir da análise do caso concreto, preveja que o descumprimento do acordo representaria a prática do crime de divulgação de segredo e de violação de segredo profissional, consoante os artigos 153 e 154 do Código Penal brasileiro, respectivamente (BRASIL, 1940).

Não raros, os acordos de Não-Divulgação também podem abarcar em seu conteúdo a *Non-Competition Clause*, que, de maneira ainda mais específica, batalha em favor da repressão a possíveis atos relacionados à concorrência desleal, conforme anteriormente detalhado neste trabalho. Nesse ponto, a estipulação contratual da impossibilidade de o então potencial comprador realizar concorrência à empresa alvo de investigações preliminares tem a validade altamente debatida nos Tribunais Pátrios e nas respeitáveis doutrinas de Direito, em especial por se verificar a necessidade de ponderação de princípios tutelados pelo direito constitucional, quais sejam: o princípio da livre iniciativa em contrapartida aos deveres de lealdade, de sigilo, de boa-fé (GONÇALVES, 2014 p. 337).

Contudo, vale esclarecer que, consoante inteligência dos métodos hermenêuticos de ponderação dos preceitos normativos, o conflito acima exposto deverá levar em consideração a importância no meio social de cada princípio, objetivando, assim, uma solução adequada para a satisfação dos interesses da empresa em debate. De modo que, na óptica do presente trabalho, compreende-se que: inexistem violações ao princípio constitucional da livre iniciativa visto que, na verdade, o que se observa, é a preponderância da proteção à atividade empresarial e à liberdade contratual face aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva (GONÇALVES, 2014 p. 357).

Logo, não há qualquer óbice para a inserção da cláusula de não concorrência no *Non-Disclosure Agreement* em cenário preliminar de *due diligence*, uma vez que decorre da própria autonomia privada das partes, não constituindo em prejuízo para o potencial comprador que tomará a obrigação negativa de prestar confidencialidade frente às informações abarcadas, visto que se compatibiliza com o direito constitucional à privacidade, já posto em estudo no presente ensejo.

Assim, a elaboração de uma arquitetura contratual adequada aos interesses das partes signatárias é essencial para a garantia segura do procedimento de *due diligence*, sendo a cláusula de não-concorrência um ponto crucial na prática constitutiva de fusão ou aquisição de empresas. Ora, antes de efetivamente adquirir uma sociedade econômica, o potencial comprador entra em contato direto com os ativos e a base de clientes da empresa alvo, além dos valiosos conhecimentos e segredos industriais nela inseridos (KALONDA, 2024, online), sendo que, em caso de eventual insucesso das negociações, tais informações não serão excluídas de sua memória, podendo este utilizá-las em desfavor da empresa alvo.

Todavia, a *Non-Competition Clause* garante que aquele que outrora ocupava a posição de potencial comprador não entre em concorrência direta com a empresa que pretendia adquirir, protegendo, assim, o valor da aquisição e o reforço para minimizar o risco de perda de competências nas atividades econômicas (KALONDA, 2024, online).

Portanto, ante todos os riscos inerentes à disponibilização de informações sigilosas da empresa alvo durante o procedimento preliminar da *due diligence*, compreende-se que somente com a adesão não-banalizada dos mecanismos extrajudiciais da *Non-Disclosure Agreement* e *Non-Competition Clause* será possível garantir a proteção à privacidade da pessoa jurídica, não apenas servindo como letra fria para fazer cumprir de forma hipotética a confidencialidade que ora se pretende garantir, mas verdadeiramente impulsionar a segurança das operações societárias de fusão e aquisição de empresas.

5 LIMITAÇÃO DA *DUE DILIGENCE* PELA LGPD: A ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os mecanismos extrajudiciais elaborados em capítulo anterior, embora satisfaçam parte relevante da proteção à privacidade das informações disponibilizadas em sede de *due diligence*, são, em alguns casos, compreendidos por insuficientes quando tratados face aos dados pessoais abarcados na base e controle operacional da empresa alvo. Isso ocorre porque, conforme elucidado em estudo deste presente trabalho, a sociedade empresarial que está sendo negociada para a sua fusão ou aquisição possui a responsabilidade de cumprir com o dever de informação e transparência, tendo, assim, o encargo de disponibilizar tanto os segredos de ordem impessoal – à exemplo dos ativos intelectuais, patentes e registros de dados operacionais de serviços –, quanto aqueles de ordem pessoal, especialmente envoltos à cartela de clientes, informações de empregados e até mesmo dos sócios que compõem a empresa.

Nesse ponto, mesmo quando protegidos por força da *Non-Disclosure Agreement* e da *Non-Competition Clause*, nela incluída, os dados de ordem pessoal não sairão da memória do receptor das informações e potencial comprador do negócio, mas, pelo contrário, continuarão sob o próprio domínio deste, o que por si só coloca em risco a integridade e adequação do tratamento desses dados inerentes aos clientes, empregados e sócios da empresa, consoante disposto em Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, nesse contexto de ampla divulgação de dados pessoais em sede de *due diligence*, a partir do qual as informações outrora averiguadas são utilizadas para a consolidação de declarações e demais garantias envoltas ao mercado de fusão e aquisição de empresas (FERREIRA, 2023, p. 51), apresenta-se como principal base legal para o tratamento e controle adequado destes o artigo 7º, IX, da LGPD (BRASIL, 2018), que dispõe os seguintes termos:

[...]

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

A legislação em apreço ainda complementa o raciocínio permissivo da disponibilização de dados a partir da óptica em que os titulares não apresentam consentimento expresso para o uso das informações pessoais inerentes a eles, assim como pode ocorrer durante o procedimento de *due diligence*, uma vez que, por óbvio, seria inviável e desgastante para o negociador do M&A acionar cada um dos clientes registrados, empregados e sócios da empresa alvo, tudo isso com o único e exclusivo intento de obter a permissão para mencioná-los ao potencial comprador em investigação, termos que encontram-se dispostos em inteligência do art. 11, II, “d” da LGPD (BRASIL, 2018):

[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

[...]

No entanto, ainda que as empresas possuam permissão infraconstitucional para disponibilizar e transparecer os dados pessoais abarcados em controle interno e operacional do negócio, há de se esclarecer, em primeiro plano, que existe uma firme limitação ao tratamento de dados para fins de *due diligence* (FERREIRA, 2023, p. 52), especialmente no que se refere aos princípios norteadores, oriundos da própria legislação em estudo, quais sejam: a finalidade (artigo 6º, inciso I), adequação (artigo 6º, inciso II), necessidade (artigo 6º, inciso III), livre acesso (artigo 6º, inciso IV), qualidade dos dados (artigo 6º, inciso V), transparência (artigo 6º, inciso VI), segurança (artigo 6º, inciso VII), prevenção (artigo 6º, inciso VIII), não discriminação (artigo 6º, inciso IX), responsabilização e prestação de contas (artigo 6º, inciso X), todos da Lei Geral da Proteção de dados (BRASIL, 2018). Sendo que, no caso deste estudo, o recorte mais importante refere-se aos princípios da necessidade, finalidade e adequação .

O princípio da necessidade é a limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário para garantir a efetiva satisfação de suas finalidades, com abrangência das informações pertinentes, proporcionais e não excessivas em relação às pretensões inicialmente estabelecidas para a detenção dos dados (PESTANA, 2020,

online). Já o princípio da finalidade, embora muito relacionado ao princípio anterior, é o responsável por garantir o controle de dados para propósitos legítimos e específicos, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com as finalidades outrora impostas (PESTANA, 2020, online).

Quanto ao último princípio norteador deste trabalho, a adequação refere-se à compatibilidade objetiva do tratamento das informações comerciais de ordem pessoal com as finalidades iniciais informadas ao titular, estabelecendo, assim, um sistema de referência circunstancial, a partir do qual o tratamento cogitado faça sentido para a operação societária estabelecida (PESTANA, 2020, online). Desse modo, no caso de estarem as partes objetivando o sucesso da *due diligence* com a finalidade de verificação do valor econômico de uma operação societária, haverá violação à este princípio caso sejam disponibilizados dados pessoais que impeçam ou prejudiquem o alcance formal deste objetivo (FERREIRA, 2020, p. 37).

Assim sendo, embora plenamente reconhecida a possibilidade de a empresa alvo informar, em sede de operação societária, os dados pessoais que detém, mesmo aqueles de titularidade pertencente à terceiros – como no caso da cartela de clientes e empregados, outrora mencionados –, tal disponibilização deverá se dar no estrito limite principiológico e normativo, isto é, sem exceder o razoável, o adequado e o necessário para que torne possível ao comprador a alocação da matriz de riscos da sociedade econômica que pretende adquirir, bem como a definição de preço do negócio em apreço (FERREIRA, 2023, p. 52).

Não obstante, restando elucidado os moldes legais para o efetivo tratamento e controle dos dados pessoais abarcados no banco de dados da empresa em fase preliminar de *due diligence*, bem como as questões referentes às possibilidades de compartilhamento das informações de ordem pessoal e os seus respectivos limites estabelecidos por lei. Resta, agora, aproximar o estudo deste capítulo às premissas introdutórias do presente trabalho, com enfoque na garantia de segurança e privacidade à empresa alvo, a partir da contribuição do instituto extrajudicial da Anonimização de Dados.

Ora, embora os representantes legais das empresas possuam sumo interesse nos moldes regulares de compartilhamento de dados pessoais, sendo estes essenciais para a condução adequada de uma *due diligence* de M&A, cabe priorizar, ainda, o fomento de medidas extrajudiciais estratégicas que busquem a minimização do desconforto apresentado por tomadores de decisões no que tange à disponibilização de informações para potenciais compradores, uma vez que, dada a incerteza do negócio, muitos possuem compreensível receio acerca da maneira que os dados serão apresentados à parte interessada.

Isso ocorre porque, mesmo com as devidas proteções legais adotadas em face dos dados pessoais, que em muito trazem segurança aos seus respectivos titulares, a empresa alvo de negociações permanece em estado de vulnerabilidade e exposição quanto aos segredos comerciais de ordem pessoal que inevitavelmente serão compartilhados em sede de *due diligence*, uma vez que, conforme elucidado neste trabalho, os referidos dados são o maior parâmetro de vantagem da empresa na atualidade, sendo o armazenar e manejar de grande quantidade de dados, a consolidação do capitalismo de plataforma (COIMBRA; LEMONJE, 2022, p. 180), de modo que o uso indevido destas informações por terceiros poderia acarretar inúmeros prejuízos para a empresa alvo.

Por essa razão, a contribuição do instituto da Anonimização de Dados apresenta notável convergência com o estudo aqui realizado, especialmente por representar a quebra do vínculo formal entre as informações de ordem pessoal e os seus respectivos titulares (DONEDA, 2006, p. 44). De modo que, por intermédio da correta aplicação do instituto em apreço, tem-se a modificação dos dados inicialmente vinculados à pessoa natural, como os consumidores e empregados de uma determinada empresa, a partir de técnicas e paradigmas da randomização e pseudo anonimização (ANPD, 2023, p. 12).

Nesse ponto, o método adquire credibilidade a partir da aplicação de uma série de etapas que se iniciam a partir do processamento de dados de caráter pessoal, todas com a finalidade de desassociar os identificadores do dado em seu estado originário ou bruto (ANPD, 2023, p. 6). Logo, o que se nota é o propósito em gerenciar a identificabilidade de uma base de dados de uma empresa, levando-se em

consideração a característica individual de cada dado e a percepção de eles estarem inseridos em um determinado painel de controle de informações, com a finalidade de garantir a proteção e segurança à empresa alvo de investigações societárias (BIONI, 2020, p. 191).

Para melhor elucidar, apresenta-se a seguinte situação: uma grande rede de lojas varejistas está sendo alvo de *due diligence* para a sua fusão ou aquisição, com isso, a fim de melhorar as questões operacionais de seu negócio, decide utilizar a base de dados que detém referente ao programa de fidelidade para melhorar o seu sistema de distribuição logística (BIONI, 2020, p. 192). Contudo, está receosa em apresentar ao potencial comprador o funcionamento desta operação, haja vista o risco de, ao final da fase preliminar de investigações, a parte então interessa optar por não prosseguir com a operação societária, permanecendo, no entanto, com as informações de quem são os respectivos consumidores da empresa alvo, podendo utilizar estes dados para realizar atos de concorrência desleal.

Ora, a adoção adequada da Anonimização de Dados, a partir da qual se aplicará uma nova finalidade ao conjunto de dados, compreende-se que a potencial compradora não mais terá acesso à cartela de clientes fidelizados da empresa alvo, mesmo a partir da averiguação da base de dados desta, uma vez que, em verdade, somente conseguirá analisar quais produtos têm mais ou menos entrada e saída de acordo com o perfil de vendas de cada um dos seus estabelecimentos, excluídos os segredos comerciais envoltos às necessidades e interesses individuais dos respectivos consumidores da empresa alvo (BIONI, 2020, p. 192).

Por essa lógica, tendo em vista o enorme volume de dados de caráter pessoal disponibilizados em sede de *due diligence*, assim como o inevitável desenvolvimento da capacidade de processamento e análise destes por parte do receptor das informações (ANPD, 2023, p. 18), é fundada a alternativa de anonimizar os dados que pretende-se compartilhar, haja vista o evidente desejo de trazer segurança e privacidade à empresa alvo no que tange à repressão da fomentação de atos de concorrência desleal, outrora averiguados neste trabalho

Dessa maneira, através da Anonimização de Dados, podem as empresas alvos de *due diligence* disponibilizar as informações sigilosas de caráter pessoal de forma adequada e regular quanto às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados, assim como compartilhá-las sem o comum desconforto gerado pelos risco inerente ao possível uso indevido por terceiros, haja vista a ausência do elemento da identificabilidade, de modo a construir um verdadeiro diferencial de controle competitivo e estratégico.

Portanto, compreende-se que somente restará verificada a plena observância do texto normativo constitucional e infraconstitucional à privacidade a partir da adição de paradigmas extrajudiciais no ecossistema da confidencialidade das informações sigilosas detidas por empresas, de modo a fazer cumprir os requisitos legais e regulatórios para o funcionamento adequado do procedimento de *due diligence*, sem, para tanto, gerar prejuízos ao posicionamento de marca e organização estrutural da empresa alvo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um arremate, vê-se que são grandes os desafios e inseguranças enfrentadas pela empresa alvo durante uma due diligence no âmbito de operações de M&A societárias, especialmente no que tange ao dever de disponibilizar as informações internas e operacionais face à investigação do potencial comprador. Por essa razão, este estudo buscou responder a seguinte questão-problema: É possível garantir a confidencialidade das informações sigilosas que são disponibilizadas pela empresa alvo durante a fase preliminar da due diligence no procedimento de fusão e aquisição de empresas?

Como pôde ser constatado, não há nenhuma metodologia salvadora elencada no ordenamento jurídico brasileiro em vigência, haja vista que, não obstante a previsão constitucional ao direito à privacidade, bem como a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, que atrai olhares atentos para o instituto da confidencialidade não são suficientes para, por si só, resolver a problemática proposta, dada a ausência de especificidade do legislador. Dessa maneira, a propositura de uma solução jurídica extrajudicial, somada ao uso de tecnologias modernas que intentem a proteção das informações sigilosas, certamente é um caminho a ser trilhado na busca de maior segurança e conseqüente minoração de riscos da empresa alvo.

Assim, a primeira técnica apontada neste trabalho e que se demonstra exitosa no contexto teórico e prático aqui detalhado é o incentivo ao uso acertado do *Non-Disclosure Agreement* e a inserção da *Non-Competition Clause* em sua formatação, de modo a garantir tempo e grau de intensidade razoável do dever de sigilo que é esperado por parte do potencial comprador, com enfoque na repressão à concorrência desleal em face das atividades econômicas operacionalizadas pela empresa alvo, até que o outrora segredo comercial se torne obsoleto para os interesses daquela que se negocia.

Ficou claro também que, apesar da funcionalidade e recomendação de uso dos institutos contratuais acima mencionados, estes ainda não abarcam a totalidade do anseio da empresa alvo em adotar mecanismos estratégicos que, em verdade,

permitam a disponibilização de informações sigilosas em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e, ainda, sem revelar ao potencial comprador a identificabilidade dos dados pessoais referentes à cartela de clientes, empregados e sócios do negócio econômico, de forma a ampliar a noção de confidencialidade e proteção ao possível uso indevido destes segredos em momento posterior à due diligence.

Nesse ponto, o estudo aqui realizado se colocou em uma posição de propor a inclusão do instituto da Anonimização de Dados perante as informações sigilosas de caráter pessoal controladas em base de dados da empresa alvo, como medida de segurança, com a finalidade de assegurar conforto e resguardo estratégico à negociante vendedora que compartilhará essas informações em procedimento de due diligence para possível conclusão de operação societária em apreço.

Portanto, conclui-se pela necessidade e, acima de tudo, possibilidade de inserção de mecanismos extrajudiciais consensuais entre as partes em negociação, com fulcro no *Non-Disclosure Agreement* e *Non-Competition Clause*, bem como de paradigmas inovadores que minorem os riscos da concorrência desleal em face da empresa alvo, dos quais restam representados pela contribuição do instituto de Anonimização de Dados. Isso pois a abordagem de medidas de segurança pode garantir a minimização de prejuízos à operação de M&A frente aos riscos de uso indevido dos segredos comerciais por parte do potencial comprador, sem falar na salvaguarda da adequação à LGPD no tratamento de dados pessoais, gerando maior grau de credibilidade frente aos titulares e ao mercado, com benefícios econômicos a longo prazo (LISBOA, 2021, on-line).

Logo, essas estratégias fundadas no universo jurídico constituem plena solução para a questão-problema ora introduzida, devendo ser analisadas e promovidas conjuntamente pelas empresas alvos em situação de due diligence no âmbito de operação de fusão e aquisição, a fim de garantir a confidencialidade das informações sigilosas disponibilizadas.

REFERÊNCIAS

- ANPD. **Estudo Técnico sobre a Anonimização de Dados na LGPD**: Análise Jurídica. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Versão 1.0. 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/estudo_tecnico_sobre_anonizacao_de_dados_na_lgpd_analise_juridica.pdf. Acesso em: 9 maio 2024.
- ARON, Raymond. **Dezoito lições sobre a sociedade industrial**. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ASSUNÇÃO, M. A. D. Proteção Contratual no direito brasileiro: visão do Direito Civil sob prisma da influência constitucional – princípios. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13**: 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos,, v. 1. Número, p. 239- 260, dez./2005. Disponível em:
em:https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil_239.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2024.
- _____. Código Civil. LEI N 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2024.
- _____. Código Penal. DECRETO-LEI N 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio de 2024.
- _____. Lei de Propriedade Industrial. LEI N 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 12 maio 2024.
- _____. Lei Geral de Proteção de Dados. LEI N 13.709, de 14 de agosto de 2018. LGPD. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2024.
- BATALHA, Sara Costa Cunha. **A responsabilidade pré-contratual por violação aos deveres da boa-fé**: A importância de uma due diligence. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. **Dissertação de Mestrado**. 2016. Disponível em:
https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38307/1/ulfd138245_tese.pdf . Acesso em: 03 maio 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades Sociais numa era global.** Zahar. ISBN-13. 1ª ed. 17 de janeiro de 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. A concorrência desleal e a confusão entre produtos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 19, n. 76, p. 259-276, out./dez. 1982. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181383> >. Acesso em: 15 mar. 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, Janeiro-Março/2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_9_anonimizacao%20e_dado.pdf. Acesso em: 13 maio de 2024.

BONNA, Alexandre Pereira; PINHEIRO, Victor Sales. **A sociedade da informação e direito à privacidade no marco civil da internet:** Fundamentação filosófica do Estado de Direito em John Finnis. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, set./dez. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555/574>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil,** Volume II, Coimbra, Almedina, 2011.

COIMBRA, Rodrigo. Julise Lemonje. **A Proteção de Dados Pessoais na Promoção do Trabalho Digital Decente:** A mitigação da assimetria informacional na gestão algorítmica. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 23, n. 1, p. 177-202, jan./jul.2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1875/608>. Acesso em: 3 maio 2024.

CUNHA, Ana Luiza de Barros. COBUCCI, Mariana Dornelas Leite. Mendes, Rayssa de Freitas. **Confidencialidade dos contratos empresariais: non-Disclosure Agreement.** Jornal Eletrônico. Faculdades Integradas Vianna Júnior. ISBN 2176 1035. v. 12. n. 2 julho - dezembro 2020. Disponível em: file:///C:/Users/55279/Downloads/770-Texto%20do%20artigo-798-1494-10-20200810%20(1).pdf. Acesso em: 2 maio de 2024.

CZELUSNIAK, Vivian Amaro; COLETTI, Richard Maiky. **Sistemática de Proteção de Credores nas operações de Fusão e Incorporação de Empresas Envolvendo Sociedades Anônimas.** Revista Thesis Juris. Vol. 6, n 1.2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

_____, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUQUE, Bruna Lyra. **A intervenção estatal e a liberdade contratual**: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional. 2004. **Dissertação** (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/28> . Acesso em: 20 abril 2024.

FERREIRA, Gabriela Lotufo Cintra. **Compartilhamento de dados pessoais em operações de M&A**. Fundação Getulio Vargas. Escola de Direito de São Paulo. Dissertação de Mestrado. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/670342d0-5985-47f0-9d8e-60c702c961a2/content>. Acesso em: 6 maio 2024

FILHO, Marcílio Toscano Franca. VALE, Matheus Costa do. SILVA, Nathália Lins da. **Mercado de arte, integridade e due diligence no Brasil e no Mercosul Cultural**. Rev. secr. Trib. perm. revis. Agosto 2019, año 7, nº 14, p. 260-282. ISSN 2304-7887 (en línea) ISSN 2307-5163 (impreso) DOI: 10.16890/rstpr.a7.n14. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/362/155220> Acesso em: 12/04/2024.

GRAU, Eros Roberto. **Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, 1982.

GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. **Cláusula de Não-Concorrência**. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 39, p. 334-360, jan./mar. 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54425250/Clausula_De_Nao-Concorrencia_-libre.pdf?1505325557=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DANO_XIII_No_39_JAN_MAR_2014_pdf.pdf&Expires=1716146292&Signature=gHqB7h3YnUeaBTfFZt4SkNq2PqdPQ24LK~tt8a6u0e24voPJcbMHB~pn2E0rh-7t2dRnnVjygBtgQyExfGwOI7POxfAGXz1ErVXz5P6zhBi1zBXNgp80YUA8C3zpe0Sv6RBBG4z2~yjZEUwwMJV98nwnBnzw~SNVUEJV6l~-YRZTtS0Ocgp6n4u6~vCrwEn7rGuhfqgzwTgei7Z30Ez12e3mM15z~olpiNpxXxqPo3RTnxQF3HIGdxnlqmQIQHQPsjD2uuTRRBdl7ukD8wY-PvIWmouv8Qg14rY~nAfOA-UOmDY9kN3JKoASO39ZvCPfVieDLvmgGTjrOoW6Y4mz8g_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 14 maio 2024.

QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. **A Proteção de Dados pessoais**: A LGPD e a disciplina jurídica do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo – SP. 2021. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23082022-085834/publico/11550929DIO.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2024.

NOBRE, Mateus Ferreira. **Ascensão e queda do direito à privacidade no Estado Liberal**: Crítica da vigilância na internet e nas telecomunicações. 2017. Monografia (Graduação em Direito pela Universidade Rural do Semi-Árido) Mossoró, Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/54887343/tcc.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo, Cultrix, 2013.

TINOCO, Jorge Enrique de Azevedo. **Evolução histórica da Proteção de Dados e o direito à privacidade**. Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte. OBDI. Publicado em 24 de setembro de 2020. Disponível em: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/2020/09/24/evolucao-historica-da-protecao-de-dados-e-o-direito-a-privacidade/>. Acesso em: 04 março 2024.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3358>. Acesso em: 15 março 2024

KALONDA, Nicole. **Cláusula de Não Concorrência num contrato de compra e venda de uma empresa**. KERN. 15 fev 2024. Disponível em: <https://www.kern-unternehmensnachfolge.com/pt/clusula-de-protecao-da-concorren-cia/>. Acesso em: 10 maio 2024.

KURY, João Pedro. **A importância do acordo de confidencialidade nas fusões ou compras de empresas**. Naves Fleury Advogados. 6 abr 2024. Disponível em: <https://navesfleury.com.br/direito-empresarial/a-importancia-do-acordo-de-confidencialidade-nas-fusoes-ou-compras-de-empresas/>. Acesso em: 16 maio 2024.

LAURENTIZ, Victoria Vitti de. **Compliance de direitos humanos: regulação, responsabilidade empresarial e devida diligência**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Doi: 10.11.606/T.2.2022.tce-10102022-112359. Acesso em: 15 de março de 2024.

LISBOA, Rafael. Exame. 2021. **Conformidade de empresas com LGPD é cobrada pelo mercado e vira valor competitivo**. Disponível em: <https://exame.com/bussola/conformidade-de-empresas-com-lgpd-e-cobrada-pelo-mercado-e-vira-valor-competitivo/>. Acesso em: 09 maio 2024.

LUZIO, Eduardo. **Fusões e aquisições em ato** – Guia prático: geração e destruição de valor em M&A. Rio de Janeiro: SENAC, 2014.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Edições 70, 2006.

Lyra, M. R. (2015). **Governança da segurança da informação**. Brasília, DF : n.d.

REZENDE, Luiza. **Acordo de Confidencialidade (NDA - Non Disclosure Agreement): como, quando e para que utilizá-lo**. JusBrasil. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://luizasrezende.jusbrasil.com.br/artigos/176707737/acordode-confidencialidade-nda-non-disclosure-agreement-como-quando-e-para-queutiliza-lo?ref=serp>. Acesso em: 2 maio de 2024.

MALLET, Estêvão. **Cláusula de Não-Concorrência em contrato individual de trabalho**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 100, p. 121-146 jan/dez. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67667/70275>. Acesso em: 20 de abril de 2024

MARCON, Daniele Verza. **Cláusulas de Confidencialidade e Proteção de Dados nas aquisições de participação societária**. Revista semestral de direito empresarial. — nº 29 (julho/dezembro 2021) — Rio de Janeiro: Renovar. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76298/pdf>. Acesso em 19 maio 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Dignidade Humana na Constituição Dirigente de 1988**. Direito do Estado. Rio Grande do Sul de 12.p 1-24,dezjan/fev.2008 disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=253>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

PASCHOALINI, Ana Paula. **Fixação e sugestão de preços de revenda: análise dos principais efeitos concorrenciais e da distribuição do ônus da prova no âmbito do direito antitruste**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002785772>. Acesso em: 12 maio 2024.

PESTANA, Márcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)**. Revista Consultor Jurídico. 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

FRADERA, Vera Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Estudos de Direito Privado e processo civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROSS, Alec. **The Industries of the Future**. New York Times. ISBN-10. 7 de fevereiro de 2017.

THE WORLD'S most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**. 06 de maio de 2017. Disponível em:

https://www.googleadservices.com/pagead/aclk?sa=L&ai=DChcSEwjGhc7-mPmFAxW4XEgAHWpTBhYYABAAGgJjZQ&ase=2&gclid=Cj0KCQjw_-GxBhC1ARIsADGgDjs1IZiJukEIJTt9yqJPzLQthQaPE4KPqeBgznJEDANZo_PcWrbF92saAt1GEALw_wcB&ohost=www.google.com&cid=CAESVuD2HI9CIB8-cMeQ0tcZIEDxNx5-fGr7cWaHPsWRjU0UETy9WWQ1oUklnOU6iqZqC1hcdyaZTvFEkFFYAy8IJDcW8WsXoQMyWVAXQmBHD4n8RhRfc_lx&sig=AOD64_164ZH1ZjJg5meO3xeoqZtG6VObZQ&q&nis=4&adurl&ved=2ahUKEwjdgcj-mPmFAxXVC7kGHUUeAQcQ0Qx6BAgPEAE. Acesso em: 02 de maio de 2024.

ZIBARA, A., & OKOLO, C. (2018) **The impact of information technology (IT) polices and strategies to organization's competitive advantage** (1ª Ed.). Munich, Germany: GRIN Verlag. Acesso em: 17 de abril de 2024.